CONBASF
CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO
Nº 110

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade da prestação de serviços *correlacionados a agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, nos termos da instrução normativa SLTI N°3, de 11 de fevereiro de 2015, incluindo reservas, bem como quaisquer outras providencias necessárias, que entre si fazem* ***O CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO DE SERGIPE,*** tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão à ata de registro de preços, dispõe o art. 15 da Lei 8.666/93 da seguinte forma:

> Lei 8.666/93 (art. 15)
> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> **I** - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> **II** - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> **III** - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
> **IV** - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
> **V** - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
> **§1°.** O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> **§2°.** Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
> **§3°.** O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> **I** - seleção feita mediante concorrência;
> **II** - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
> **III** - validade do registro não superior a um ano.
> **§4°.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
> **§5°.** O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
> **§6°.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Assim, diante disso, ***O CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO DE SERGIPE***, visando a Contratação de empresa para agenciamento de viagens, determinou a instauração de processo administrativo de Adesão o qual positivou a devida

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO
Nº 11

pesquisa de mercado através da cotação de preços do respectivo serviço elencado no item 03 do Anexo I da ata de registro de preços da Prefeitura de Pacatuba, acostada aos autos.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto 7.892/2013, *in verbis*.

> "Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
> § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
> § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
> § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
> § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.
> § 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014).
> § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
> § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador."

Desarte, conforme a *mens legis* do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade esse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que o preço ofertado no item 03 do Anexo I da Ata de Registro de preços da Prefeitura de Pacatuba, é mais vantajoso para ***O CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO DE SERGIPE***, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes.

Nesse entendimento é ensinamento do lustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FENANDES,** *ad litteris.*

> "O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO
Nº: 12

condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.
È precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais de licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2017 **demonstra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013,** admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo especifico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Propriá, 22 de Fevereiro de 2018.

MÁRIO ROSA DE ALBUQUERQUE

SUPERINTENDENTE

Mário Rosa de Albuquerque
Superintendente
CONBASF/ SE